



LEI Nº 2.913/2022

Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural - FUNDERUR e dá outras providências.

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

TÍTULO I DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural – FUNDERUR, instrumento de captação e de aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar meios para o financiamento das ações na área de atividades agropecuárias e agroindustriais.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural – FUNDERUR é parte integrante da Estrutura Administrativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no qual o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Carmo do Cajuru - CMDRS, normatizará o seu funcionamento e a aplicação de seus recursos.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural - FUNDERUR, será administrado por um gestor que será nomeado pelo Chefe do Executivo, que apresentará balancetes mensais e um balanço anual das aplicações efetuadas.

Art. 3º. A proposta orçamentária anual do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural - FUNDERUR, deverá ser apresentada e aprovada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS.

Art. 4º. O Fundo será administrado por um Conselho Administrador composto pelos seguintes membros:

I - Presidente do Conselho Administrador - Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

II - Gestor do Conselho Administrador - Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

III - Um representante do Poder Executivo;

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA - CAU 15209-9
PREFEITO



IV - Um produtor rural indicado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável-CMDRS será órgão consultivo e de assessoramento do Conselho Administrador do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural.

TÍTULO III DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural - FUNDERUR.

I - Recursos provenientes das transferências oriundas do Governo Federal e Estadual, especificamente alocadas para atividades agropecuárias e agroindustriais;

II - Dotações orçamentárias municipais e alocações monetárias adicionais definidas por Lei no transcorrer de cada exercício;

III - Dotações, legados, auxílios, contribuições, subvenções, transferências de entidades nacionais, internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - Remuneração oriunda de aplicações financeiras de recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, realizadas na forma da Lei;

V - Recursos oriundos de Convênios, Acordos e Contratos;

VI - Pagamento do principal e juros dos empréstimos concedidos com recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e por serviços prestados pela Prefeitura de Carmo do Cajuru destinados ao desenvolvimento sustentável;

VII - Recursos decorrentes da venda de composto orgânico, venda de mudas, aluguel de máquinas, produção agrícola beneficente, biofertilizante, defensivos agrícolas alternativos e prestação de serviços executados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

VIII - Recursos decorrentes da alienação de matéria prima, bens e equipamentos considerados inservíveis de propriedade do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

IX - Outros recursos, de quaisquer origens, que lhe sejam transferidos;

X - As parcelas da venda do produto da arrecadação de receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades agrônomicas, de prestação de serviços e de transferências, Convênios, Acordo e Contratos;

XI - Produto de Convênios, Acordos e Acordos firmados com entidades financiadoras;

XII - Doações monetárias feitas diretamente ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural - FUNDERUR;

XIII - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º. As dotações orçamentárias previstas para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, serão automaticamente transferidas para a conta bancária específica do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, tão logo sejam criadas as receitas correspondentes.

§ 2º. Os recursos que compõe o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação de Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural - FUNDERUR.

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA - CAU 15.209/3
PREFEITO

MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 6º. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural serão aplicados em planos, programas e projetos, segundo critérios agrônômicos seletivos, estabelecidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 7º. A aplicação dos recursos e a movimentação dos recursos físicos e monetários do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, serão feitas através de transferências eletrônicas ou cheques assinados necessariamente pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pelo Presidente do Conselho Administrador, na forma do disposto no artigo 4º, inciso I desta lei.

Art. 8º. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural - FUNDERUR serão aplicados em:

I - Financiamentos de planos, programas e projetos referentes as atividades agropecuárias e agroindustriais sugeridas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

II - Pagamento pela prestação de serviços técnicos a instituições de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor agropecuário;

III - Aquisição de material permanente de consumo e de insumos necessários as atividades de desenvolvimento rural, previamente selecionados e aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

IV - Construção e ampliação de obras civis que permitam alcançar o desenvolvimento rural e que estejam enquadradas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

V - Melhoria e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e ações referente às atividades agropecuárias e agroindustriais;

VI - Implementação de programas de capacitação e aperfeiçoamento de Recursos Humanos na atividade agropecuária;

VII - Implementação de programas de capacitação e aperfeiçoamento de produtos rurais por intermédio de metodologias apropriadas na área de agricultura, pecuária e serviços.

Parágrafo único. É vedada a utilização, sob quaisquer títulos dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, em despesas com pagamento de pessoal.

Art. 9º. As transferências de recursos para produtores, organizações governamentais e não governamentais e de serviços nas atividades de agricultura e pecuária, se processarão mediante convênios, contratos e acordos obedecendo a legislação pertinente sobre a matéria de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 10. As definições e enquadramento dos financiamentos concedidos pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural envolvendo itens a serem financiados, ou seja, caracterização dos beneficiários, formas de amortização, carências, encargos financeiros, serão estabelecidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA - CAU 15205-7
PREFEITO



Parágrafo Único. Fica estabelecido um limite máximo de 10% (dez por cento) dos recursos financeiros pertencentes ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural para investimento, e 3% (três por cento) para custeio do próprio Fundo.

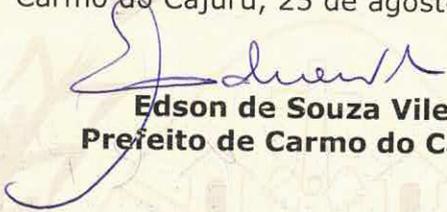
TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural é dotado de autonomia administrativa e financeira, com escrituração contábil própria de conformidade com a legislação pertinente em vigor.

Art. 12. As contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e os relatórios do gestor, serão submetidos à análise e apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável mensalmente, de forma sintática e anualmente de forma analítica.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 25 de agosto de 2022.


Edson de Souza Vilela
Prefeito de Carmo do Cajuru